PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 140/2024 Mococa, 11 de março de 2024

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA -
PROTOCOLO

NÚMERO	DATA	RÚBRICA
0492	13/03/24	

Senhor Presidente,

Vimos, pelo presente, em relação ao Projeto de Lei nº 027/2024, contido no Autógrafo nº 016/2024 e, nos termos do artigo 41 da Lei Orgânica do Município de Mococa, apresentar **RAZÕES DE VETO TOTAL**, pelo seguinte motivo:

A intenção do presente Projeto de Lei é a de limitar o número de alunos nas salas de aula do ensino fundamental e médio que têm matriculados alunos com necessidades especiais, tanto em estabelecimentos públicos de ensino municipal quanto na rede privada de ensino do Município de Mococa.

Nestes termos, o *caput* do artigo 1º e seu parágrafo único, do Projeto de Lei foram aprovados com os seguintes textos:

> *Art.1º. Fica limitado, em até 20 (vinte) alunos, o número de matrículas das salas de aula do ensino público fundamental e médio que têm matriculado 1(um) aluno com necessidades especiais.*

Parágrafo único. No caso de aplicação do disposto no caput deste artigo e na hipótese de o número de alunos com necessidades especiais ser igual a 2 (dois) ou 3 (três), as demais matrículas não poderão ultrapassar 15 (quinze) alunos.

Pois bem, o referido artigo, impõe uma vedação à atuação do Poder Público, limitando o número de matrículas em sala de aulas que tiverem matriculados alunos com necessidades especiais, sem qualquer fundamento técnico e/ou científico para tanto, sem considerar, ainda, o grau de necessidade especial de cada aluno.

Dessa feita, limitar o número de matrículas nas salas de aula que possuem alunos que demandam educação especial, não encontra respaldo técnico e/ou científico que justifique tal limitação, sendo que, na realidade, os efeitos podem ser contrários à socialização do aluno com necessidades especiais, justamente, o contrário do que se preconiza pedagogicamente.

Tal argumento, por si só, já demonstra que o Projeto de Lei em questão é contrário ao interesse público, infringindo o disposto no artigo 45 da Lei Orgânica Municipal, merecendo seu veto total.

E, essa limitação, somada ao disposto no artigo 3º, que prevê a possibilidade de que haja um professor auxiliar ajudando o professor regente, nas salas de aula em que tenham matriculados dois alunos com necessidades especiais, implica em elevação de despesas por parte do Poder Executivo, já que seriam necessárias a ampliação das unidades escolares existentes ou construção de novas unidades, para atender o número de alunos atualmente matriculados na rede pública municipal.

E mais, seria necessária a contratação de novos professores (os professores auxiliares, mencionados no artigo 3º que), criando despesas para a Prefeitura de Mococa.

Ora, o impacto financeiro deste Projeto de Lei, caso aprovado e, considerando o número de alunos atualmente matriculados nas salas de aula do ensino regular, incluindo os que são público-alvo da educação especial, considerando, também, a necessidade de novas salas, bem como a contratação de novos professores, corresponderia a R$ 91.891,96, mensalmente, da seguinte forma:

Escola	Número de salas adicionais	Professor regente	Professor auxiliar	Professor de área	Total
Maria Helena S Converso	-	-	01	-	R$ 3.393,56
Vera Sandoval	05	05	-	02	R$ 24.025,24

Meirelles					
Carlindo Paroli	03	03	-	02	R$ 21.038,28
Hortência Freire Machado	01	01	-	01	R$ 7.465,16
Barreto Coelho	10	04	01	04	R$ 29.182,60
Ana Lúcia Pisani Souza	01	01	01	-	R$ 6.787,12
Total					R$ 91.891,96

Estes valores se baseiam na remuneração de referência inicial dos professores, sem considerar a evolução funcional do Plano de Carreira. Também não estão considerados, aqui, os demais encargos trabalhistas (vale-alimentação, cesta básica) e previdenciários (INSS, FGTS). Ademais, as despesas mencionadas têm como referência a data de 28 de fevereiro de 2024, sem considerar a demanda futura de novos alunos que venham a necessitar da educação especial, que é crescente.

Ora, o impacto financeiro advindo da aplicação deste Projeto de Lei é enorme e não possui previsão orçamentária. Aliás, o Projeto de Lei não indica qual seria a fonte de custeio destas despesas, apenas se limitando a mencionar que elas correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário (artigo 4º). Mas não dotação prevista para tanto nas leis orçamentárias vigentes, ou qualquer disponibilidade de suplementação, já que a suplementação orçamentária

implica na necessária e obrigatória existência de recursos financeiros que não existem.

Importa mencionar, Senhor Presidente, que a Secretaria Municipal de Educação já vem atuando no incentivo e incremento técnico da educação especial em nosso Município, atendendo aos alunos da forma mais adequada quanto às técnicas pedagógicas aplicáveis, e, o Projeto de Lei, caso aprovado, poderá desestruturar o trabalho que vem sendo realizado progressivamente, desde janeiro de 2021.

Insta mencionar ainda que, quanto à rede privada de ensino, também mencionada no Projeto de Lei, as unidades escolares particulares ficariam em uma difícil situação financeira que poderá levá-las à falência ou ao aumento das mensalidades ou, ainda, mudança para outras cidades que não tenham tal previsão legal indevida, com as consequências pedagógicas, demissões de empregados, etc., daí advindas.

Por tais motivos, resta evidente que o Projeto de Lei é contrário ao interesse público, devendo ser vetado por esta razão.

Mas não é só. Há ainda e, especialmente, uma flagrante inconstitucionalidade.

Isso porque, o Projeto de Lei ao impor a necessidade de um professor auxiliar em salas de aula, adentra na matéria administrativa que dispõe sobre os serviços públicos fornecidos pela Prefeitura de Mococa.

E, ao criar um novo serviço público (disponibilização de professores auxiliares em sala de aula), o Projeto de Lei em análise, originado do Poder Legislativo, contraria o artigo 35, IV da Lei Orgânica do Município, uma vez que a iniciativa do presente processo legislativo é privativa do Chefe do Poder Executivo (grifo nosso):

> *Art. 35. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponha sobre:*
> *(...)*
> *IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração.*

Referida determinação legal é matéria de reprodução obrigatória, que encontra espelho no artigo 61, §1°, II, 'b' da Constituição da República, nestes termos (grifo nosso):

> *Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou*

do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
II - disponham sobre:
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Em razão disso, o Projeto de Lei é formalmente inconstitucional, vez que apresenta vício de iniciativa, contrariando a Lei Orgânica do Município de Mococa e o artigo 61, §1º, II, 'b', da Constituição da República.

Por estas razões, entendemos que o Projeto de Lei é contrário ao interesse público e inconstitucional, por afronta ao artigo 61, §1º, II, 'b', da Constituição da República e ao artigo 35, IV, da Lei Orgânica do Município de Mococa, por vício de iniciativa, motivo pelo qual merece ser vetado, devendo as presentes Razões de Veto serem acatadas por esta Egrégia Câmara de Vereadores.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO

Reiteramos à Vossa Excelência os nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Eduardo Ribeiro Barison
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
GUILHERME DE SOUZA GOMES
Presidente da Câmara Municipal
Mococa, SP